



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10783.902943/2013-95
ACÓRDÃO	1001-004.357 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRISTAO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

A homologação de direito creditório, nos termos do artigo 170 do CTN, depende da liquidez e certeza dos valores pleiteados. Retenções na Fonte não comprovadas não podem compor o saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia Saldo Negativo-SN de IRPJ relativo ao ano calendário 2003.

O recorrente insurge-se contra o Acórdão 03-91.939 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 12/06/2020, o qual considerou a Manifestação de Inconformidade- MI, procedente em parte, pois concedeu crédito adicional ao contribuinte em relação ao pleiteado em PER/DCOMP, contudo, não perfazendo todo o valor originalmente solicitado.

Do relatório da decisão de base, extraímos os valores envolvidos no presente processo:

	Retenções na fonte
Crédito Solicitado	277.727,57
Crédito confirmado no DD	- 70.940,36
Crédito Glosado	206.787,21
IRRF Confirmado	70.970,36
IRPJ DEVIDO	- 56.714,96
Crédito reconhecido	14.255,40

Segue o Relatório:

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, verificamos que o saldo negativo apurado no ano calendário de 2003 foi totalmente compensado com impostos devidos. De acordo com a análise das parcelas de crédito apurada através do processo 10783.902.943/2013-95, consta que a Receita Federal não confirmou as parcelas do Imposto de Renda Retido Na Fonte ao longo do exercício. Informamos que temos extratos bancários deste período no qual constam toda a retenção na fonte.

Pela alegação que uma PER/DCOMP foi feita após o decorrer de 05 (cinco) anos e que o crédito foi prescrito/extinto, também já se passaram mais de 05 (cinco) anos, os débitos que estão sendo cobrados referente 2007.

Solicitamos que seja aceito nosso pedido, porque diante dos fatos, a empresa deseja que seja feita nova análise, por se tratar de compensação de créditos do qual temos direito.

[...]

Os saldos apurados referente saldos negativos compensados com débitos apurados em exercícios subsequentes.

- 1- Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras comprovados através de Extratos Bancários exercício de 2003 - R\$ 220.912,67;
- 2- Compensação com IRRF anteriores ao exercício de 2003 - R\$ 56.814,90;
- 3- Saldo negativo apurado exercício de 2003 passíveis de compensação foi de — R\$ 221.012,61. Portanto como pode-se comprovar, o saldo negativo foi totalmente compensado através de PER/DCOMP, onde utilizamos para compensar com IRPJ devidos em anos subsequentes.”

Diante do exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

A decisão de base, em seu voto condutor, informou que o contribuinte não trouxe comprovantes para todas as retenções, sejam os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, sejam outras provas em sua substituição.

Contudo, relatou que foi feita pesquisa na base de dados das DIRF as retenções na fonte ali constantes foram concedidas, vejamos:

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2003, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 221.351,70**, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, **R\$ 70.940,36**.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos.

Quanto ao valor probante de notas fiscais e extratos bancários, entretanto, é de se destacar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Por fim, com a identificação de valores retidos em valor maior do que os originalmente concedidos no DD, concluiu:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de **R\$ 150.411,34**;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Sobreveio o Recurso Voluntário-RV impetrado pelo contribuinte, fls. 214.

No referido RV, o contribuinte resumidamente, informa que **juntou ao recurso a totalidade dos informes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras.**, vide documento “Comprovantes de Rendimentos – COMPROVANTE DE RETENÇÃO – BB, fls. 219.

Compilei todos os comprovantes de retenção anexados no documento acima citado e elaborei a planilha abaixo, em destaque, o AC 2003.

AC	Código	Descrição	Fonte pagadora	Rendimento	IRRF
2001	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	31.537,29	6.307,28
2001 Total				31.537,29	6.307,28
2002	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	109.305,08	21.859,71
2002	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	83.490,17	16.696,31
2002 Total				192.795,25	38.556,02
2003	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	352.193,79	70.438,55
2003	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA	BANCO REAL	177.348,52	35.469,70

2003	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA	BANCO REAL	198.596,36	39.719,27
2003	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA	BANCO REAL	34.646,53	6.329,30
2003	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	2.509,62	501,81
2003 Total				765.294,82	152.458,63
2004	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	745.309,44	149.060,01
2004	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	26.727,69	5.335,47
2004 Total				772.037,13	154.395,48
2005	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	652.441,79	130.221,65
2005	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	166.299,11	32.881,18
2005 Total				818.740,90	163.102,83
2006	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	133.475,88	29.849,11
2006	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	59.777,00	13.335,77

2006 Total				193.252,88	43.184,88
2007	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	69.516,45	15.297,08
2007	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	38.731,73	8.524,74
2007 Total				108.248,18	23.821,82
2008	3426	APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA	BANCO DO BRASIL	439.427,64	87.498,11
2008	5273	OPERACOES DE SWAP	BANCO DO BRASIL	260.253,51	51.825,96
2008 Total				699.681,15	139.324,07
Total Geral				3.581.587,60	721.151,01
				6.463.494,05	1.302.977,95

Verifica-se que o recorrente juntou comprovantes para vários anos, entretanto, aqueles sob exame no presente processo são apenas aqueles relativos ao AC 2003.

Por fim, pede:

3. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- a) seja o pedido contido no presente recurso julgado integralmente procedente, reformando a decisão recorrida, declarando-se improcedente a exigência fiscal em virtude da legítima compensação, procedida pela Recorrente, de créditos de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, assegurando a integralidade dos créditos comprovados mediante os informes de rendimentos apresentados;

b) alternativamente, seja o feito convertido em diligência à unidade de origem para que esta promova a análise da validade dos informes apresentados em sede recursal, confirmando os valores apresentados à tributação, confrontando os valores escriturados pela Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

CONHECIMENTO

O contribuinte teve ciência da decisão de base em 19/10/2020, vide AR a fls. 251. O RV foi juntado em 04/11/2020, vide fls. 213. Logo, o recurso é tempestivo e dele conheço.

MÉRITO

Passo a analisar a questão.

O litígio ainda pendente pode ser assim resumido.

	Retenções na fonte
Crédito Solicitado	277.727,57
Crédito confirmado em DRJ	- 221.351,70
Crédito em ainda litígio	56.375,87

Prosseguindo, como vimos no Relatório acima, a DRJ realizou levantamento das DIRF e concedeu R\$ 221.351,70 de IRRF compensável.

A apuração deste valor encontra-se a fls. 199, em planilha com as retenções consideradas. Abaixo reproduzimos a planilha, após convertê-la para o formato Excel.

PLANILHA DRJ			
AC	Fonte pagadora	código receita	Retenção IRPJ

2003	0	3426	70.438,55
2003	0	5273	501,81
2003	2558129	5706	0,07
2003	2558132	5706	0,28
2003	2558157	5706	1,81
2003	2570688	5706	0,5
2003	33000118	3426	0,76
2003	33000118	5706	75,59
2003	33066408	3426	81.518,27
2003	39784400	1708	360
2003	61472676	3426	68.454,06

TOTAL 221.351,70

O recorrente alega ter trazido, junto ao seu RV, comprovantes que cobririam todo o valor de IRRF pleiteado. A planilha que elaborei com base nos comprovantes já foi inserida no Relatório acima.

Contudo, ao realizar o **cruzamento entre os dados da planilha dos créditos já concedidos pela DRJ e aqueles documentos trazidos pelo recorrente junto ao seu RV**, no tocante ao AC 2003, verifiquei que **todos os comprovantes trazidos já haviam sido considerados na planilha da DRJ**, logo, já compondo o IRRF validado na decisão de base.

Elaborei planilha comparativa:

PLANILHA DRJ			
AC	Fonte pagadora	código receita	Retenção IRPJ
2003	0	3426	70.438,55

Cfe. documentos do RV
70.438,55

2003	0	5273	501,81	501,81
2003	2558129	5706	0,07	
2003	2558132	5706	0,28	
2003	2558157	5706	1,81	
2003	2570688	5706	0,5	
2003	33000118	3426	0,76	
2003	33000118	5706	75,59	
2003	33066408	3426	81.518,27	81.518,27
2003	39784400	1708	360	
2003	61472676	3426	68.454,06	
TOTAL 221.351,70				152.458,63

Logo, os documentos trazidos junto ao RV em nada acresceram ao itens e valores já validados na decisão de base, remanescendo ainda em aberto, sem comprovação, o saldo de **R\$ 56.375,87** de IRRF não comprovado, logo, impossibilitado de compor o Saldo Negativo do AC 2003.

Lembremos que a homologação de direitos creditórios exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, condição não atendida pelo contribuinte no caso. A base legal fundamental encontra-se no CTN e na Lei 9.430/96.

Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a

correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Neste sentido o art. 74 da Lei 9.430/96 é claro ao dispor que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Na análise de PER/DCOMP, como a do presente processo, em todas as fases processuais, o principal viés de análise é essa identificação da liquidez e certeza do direito creditório apresentado ao Estado.

Concluindo, o recorrente não logrou comprovar o IRRF que permanecia ainda em discussão após a decisão da DRJ, logo, não assiste razão ao recorrente e a decisão de base deve ser mantida em seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho